Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano da Emancipação Política-Administrativa

INDICAÇÃO Nº 181/2018

Senhor Presidente,
Nobres Pares:

Com o propósito de criar a disciplina de Educação Moral e Cívica na grade curricular de nossa rede municipal de ensino, **INDICO** à Mesa da Câmara, na forma regimental, expedir ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para que se faça estudos junto aos setores competentes dessa municipalidade, objetivando à **criação de Projeto de Lei, a ser enviado a esta Casa, instituindo a disciplina de Educação Moral e Cívica na grade curricular escolar municipal, sugerindo-se como parâmetro a Lei nº 6.122/2018 da Câmara Legislativa do Distrito Federal.** (anexa)

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 20 de março de 2018.

Rodrigo Ramos Soares
Vereador – PSDB

Cubatão, 20 de março de 2018.

Ofício nº 181/2018 - IND.

Excelentíssimo Senhor:
Ademário da Silva Oliveira
DD Prefeito Municipal de Cubatão
CUBATÃO/SP

Encaminho a presente **Indicação** às providências cabíveis.

Rodrigo Ramos Soares
Presidente

SINJ-DF
SISTEMA INTEGRADO DE NORMAS JURIDICAS DO DF

LEI Nº 6.122, DE 1º DE MARÇO DE 2018

(Autoria do Projeto: Deputado Raimundo Ribeiro)

Dispõe sobre a inclusão do tema educação moral e cívica como conteúdo transversal no currículo das redes pública e privada de ensino do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica incluído na grade curricular das escolas das redes pública e privada de educação infantil e ensino fundamental do Distrito Federal, como conteúdo transversal, o tema educação moral e cívica.

Art. 2º O tema citado no art. 1º deve abordar princípios de moralidade e civilidade, devendo ser elaborado pelo setor técnico responsável da Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 3º A carga horária é estipulada de acordo com o calendário letivo anual.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal deve proporcionar cursos de qualificação e formação específica para os professores, bem como incluir em seus processos seletivos a necessidade de profissionais qualificados no referido tema, como forma de assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º O tema a que se refere esta Lei é incluído na grade curricular após ratificação pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.

Art. 6º Esta Lei deve ser regulamentada em até 120 dias da data da sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 05 de março de 2018

DEPUTADO JOE VALLE
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DODF nº 47 de 09/03/2018